



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

Vistos e examinados os presentes autos de obrigação de fazer cumulada com indenização danos morais, sob nº 2278-91.2015.8.16.0174 ajuizado por **MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO - DUBLÊ EDITORIAL S/C LTDA**

1. RELATÓRIO

MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da **REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO - DUBLÊ EDITORIAL S/C LTDA** aduzindo ser empresa atuante no mercado nacional há 30 anos e que após veiculação de sentença no site da ré, da qual não figurou como parte, passou a gerar desconforto e prejuízos à sua imagem junto ao mercado, pois foi lastreada em acusações levantadas por seu ex-funcionário e inimigo; notificou extrajudicialmente a ré para supressão da decisão judicial, sendo que esta se limitou a 'borrar' o nome da empresa no inteiro teor, mantendo a veiculação em seu banco de dados. Pretende a condenação da ré a indenização por dano moral, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para retirada imediata da sentença judicial do endereço eletrônico da ré, sob pena de pagamento de multa.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

A tutela antecipada foi indeferida por decisão de mov. 10.1 e determinada a citação da ré.

A autora manifestando-se contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (mov. 16.1) afirma que em pesquisa pelo verbete “Wilson Dissenha”, na data de 06.04.2015, localiza-se um documento com o título de [PDF]SENTENÇA, e que referido documento quando aberto apresenta a sentença na íntegra, mencionando o Sr. Wilson Dissenha, diretor presidente da empresa autora. Requer a reconsideração da decisão proferida a fim de ser concedida a antecipação da tutela, a inversão do ônus da prova bem como a procedência da ação.

Por decisão do mov. 19.1, afastou-se o pedido de reconsideração frente a inexistência fatos capazes de modificar a decisão. De igual modo, em decisão de mov. 32.1, novamente a reconsideração é afastada.

Conforme certificado no mov. 40.1, houve o recebimento de exceção de incompetência, a qual suspendeu os presentes autos.

Referida exceção de incompetência foi rejeitada conforme decisão encartada do mov. 53.1, declarando como competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de União da Vitória.

Citada a ré apresentou contestação (mov. 58.1) asseverando, preliminarmente, ilegitimidade ativa eis que não há permissão legal para pleitear em nome próprio, direito personalíssimo pertencente a terceiro e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as alegações da autora não dizem respeito a aquisição ou a utilização de serviços que oferece; a autora não demonstra os requisitos necessários a aplicação da referida legislação eis que ausentes a verossimilhança e a sua hipossuficiência na relação; a autora não se comprova que praticou qualquer ato ilícito. No mérito aduz que seu site é notoriamente conhecido por suas publicações sobre Direito e Justiça; além de outras fontes de informações, referido sítio





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

eletrônico conta com notícias vinculadas aos tribunais, selecionando as mais relevantes, atuais e mais discutidas nos tribunais, universidades, entre outros; em uma de suas publicações, a revista eletrônica publicou matéria intitulada “Auditor do trabalho é condenado por receber propina no PR”, em que foi noticiado o entendimento da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve “integralmente sentença que condenou um auditor do trabalho no interior do Paraná”; a partir da leitura da referida publicação não se vê nenhuma menção ao nome da autora, sendo impossível identificá-la a partir da matéria publicada; na publicação a ré não cita o nome da empresa como sendo parte dos autos e mesmo que o fizesse, não estaria proibida de publicar notícia a respeito; como é de praxe nas publicações da ré, é disponibilizado ao final da matéria link para que os leitores possam ler na íntegra as sentenças ou acórdãos proferidos; a notícia publicada é oriunda de processo judicial público, não sendo assim processado por segredo de justiça, de modo que não se verifica nenhuma ilicitude em sua publicação; não há danos morais sofridos pela autora; a Constituição Federal assegura livre manifestação do pensamento, resguarda as liberdades de expressão inerentes à atividade intelectual e de comunicação; ao publicar a matéria jornalística, a ré estava exercendo o dever de imprensa de publicar informações de interesse público e conseqüentemente do exercício regular de um direito; o pedido de indenização da autora não deve prosperar eis que além da ré não cometer nenhum ilícito, também não teve intenção alguma de ofender sua moral ou honra, limitando-se apenas a descrever fatos. Requer seja a demanda julgada improcedente ante a ausência de configuração dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva.

A autora impugnou a defesa em mov. 62.1.

Instadas as partes a se manifestarem quanto a produção de novas provas, a possibilidade de composição e a indicação dos pontos





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

controvertidos (mov. 63.1), ambos informaram não ter interesse na produção de novas provas (mov. 67.1 e 69.1.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

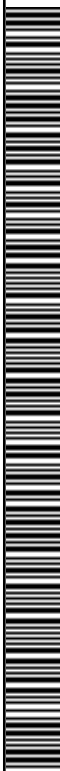
2.1. Do julgamento antecipado

Os processos se encontram aptos a julgamento, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Imperioso salientar que o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de abertura da instrução processual.

Acerca do assunto **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**¹ asseveram:

“O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos, etc (CPC 334).”

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

Assim sendo, não restam dúvidas que a situação de ambos os autos se enquadram dentre aquelas possíveis de julgamento antecipado, uma vez que todos os elementos necessários para a solução do litígio encontram-se presentes neste caso.

2.2. Da preliminar de ilegitimidade ativa

A parte ré alega como preliminar de contestação a ilegitimidade ativa, pois a autora pretende a remoção de textos vinculados ao seu nome, como de seu diretor, Vilson Dissenha.

Escolia **Humberto Theodoro Júnior** citando o mestre **Arruda Alvim** que *“estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”* (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª Edição, Volume I, pág. 57, Editora Forense, 2004).

De fato, a autora não é legítima para pleitear em nome de terceiros, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe: *“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”*.

Porém, não há qualquer pedido no tocante a retirada da matéria exibida com o nome do diretor da autora, mas apenas e tão-somente, por remeter a imagem da autora, pois aquele ingressou com ação própria.

Assim, não havendo pedido em nome de terceiro, **afasta-se** a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.3. Do mérito

Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a autora alega que a ré exibiu em seu *site* notícia





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

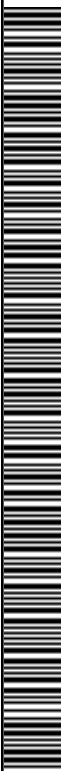
informando acerca de sentença proferida perante este Tribunal Regional da 4º Região, da qual não era parte e cuja matéria remete a sua pessoa, ante a menção nos depoimentos e oitivas prestados judicialmente, o que tem lhe denigrado a imagem.

O direito à indenização exige a comprovação do prejuízo (dano), a relação entre o dano e a conduta ilícita (nexo de causalidade), e, regra geral, a culpa - a reprovabilidade da conduta. Não basta que o fato tenha ocorrido, mas que o causador do dano tivesse condições de evitar o prejuízo, ou seja, o dano não ocorreria se fossem tomadas as devidas providências.

Os danos morais são aqueles provocados por uma ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas, tal como a *“dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”* (STJ, REsp 844.736/DF, julgado em 27/10/2009).

Assim, geram direito à indenização a divulgação de informações ofensivas ou vexatórias a respeito de alguém, fatos que configuram os crimes de injúria, calúnia e difamação (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal). Ou, ainda, a utilização de imagens ou referências ao nome da pessoa sem a sua autorização. Assim, também a publicação de notícias ou informações ofensivas ou não autorizadas a respeito de alguém provoca danos morais indenizáveis.

O fundamento para a responsabilidade civil do ofensor encontra-se na própria Magna Carta, que protege o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. A violação desses direitos fundamentais é que gera o direito à indenização. Vejamos o inciso X do artigo 5º da Constituição:





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tanto matérias publicadas na imprensa, quanto informações divulgadas na rede mundial de computadores, podem se mostrar depreciativas e gerar direito à indenização dos danos morais.

A matéria ventilada nos presentes autos possui iminentemente caráter constitucional, uma vez que se tem em jogo princípios constitucionais, qual seja o da liberdade de expressão, amparado aqui também na inegável importância da publicidade dos atos judiciais (LX do artigo 5º da CF) e o direito à privacidade da autora.

Há, aqui, inegavelmente, dois direitos delicados, dos quais depende de uma análise cuidadosa, e do qual socorre-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O direito de privacidade da autora, descrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, conferindo a pessoa o direito de seguir com a sua vida como entender mais conveniente, sem qualquer intromissão.

Desta privacidade tem-se como subespécie justamente o direito a intimidade, vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

No caso dos autos, a alegada lesão ao direito a privacidade – gênero-, estaria ligada a espécie honra, a qual seria justamente a sua reputação perante a sociedade (honra objetiva).

Do outro lado, o direito da ré de liberdade de expressão, disposto no artigo 5º, inciso IV, da CF, no qual se permite a todos o direito a livre manifestação de pensamento. Especificamente, trata-se de uma liberdade de imprensa, regulada também pela Constituição Federal no artigo 220 e





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

seguintes, não se impondo que não sofrerão qualquer restrição, observando-se as regras constitucionais.

Além deste princípio, a ré esta amparada pelo direito a publicidade dos atos judiciais (art. 5º, LX da CF), pelo qual as decisões são públicas, somente sendo possível a restrição quando houver ofensa a intimidade ou interesse social, justamente como um direito à informação, e com finalidade de permitir o controle da opinião pública sobre o trabalho prestado pela 'justiça'.

Por isto, é que no caso, havendo embate entre estes princípios é necessário a análise da: i) veracidade da informação; ii), o contexto jornalístico no qual foi divulgada; iii) e o interesse público (e não apenas "do público") no acesso aos fatos divulgados.

No caso dos autos denota-se que não houve ofensa a liberdade de privacidade da autora, não tendo havido qualquer extrapolação por parte da ré no que se refere a matéria veiculada.

A ré é uma empresa conhecida no ramo de emissão de informações em sitio da internet, direcionada a juristas da forma mais ampla, emitindo-se pareceres e informações.

A notícia vinculada pela ré com o título "Auditor do trabalho é condenado por receber propina no PR", como alegado inclusive pela autora, não traz nenhuma menção a esta, de forma que não tem nenhuma violação a seu direito.

A alegada violação estaria ligada a disponibilização da sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Região (5002924-34.2012.404.7014), que condenou o Sr. Niusiber dos Santos Silva por ato de improbidade administrava, aplicando-lhe as sanções legais.

Note-se que já na petição inicial a autora mesmo encarta aos autos a sentença contendo tarjas pretas sobre o nome da empresa, as quais,





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

ainda que não estivessem, haveria a possibilidade, já que se trata de decisão judicial, e como já mencionado, possui caráter público, eis que não houve decretação de segredo de justiça naqueles autos.

Portanto, fica evidente o cuidado não só com a redação da matéria, como também da veiculação da sentença pela ré, razão pela qual não se verifica abuso de direito de informação.

Analisando-se a matéria veiculada conclui-se que não foram dirigidas ofensas, direta ou indiretamente, ou imputado fatos inverídicos à autora, vez que, dentro do limite da razoabilidade, apenas informou à população fato real, de modo que não configura abuso do dever de informar ou do direito de manifestação do pensamento, forte o suficiente a macular a imagem da autora.

Não bastando tais argumentos, em sede de liminar proferida em 31/03/2015 foram realizadas buscas no 'Google' com nome da autora, da qual não foi localizada cópia da sentença proferida, assim como foi realizado consulta neste momento, não encontrando nenhuma vinculação com a empresa autora.

Ainda, não há nexos causal entre qualquer ato de responsabilidade da ré e os supostos prejuízos alegados pela autora, porquanto o ato de publicação *sub examine*, tratando-se de ato legal, pois amparado pelo princípio da publicidade, não tendo o condão de gerar danos a terceiros.

Sendo o processo público, pode perfeitamente o jornalista nele buscar sua fonte de informação. Os fatos já eram de conhecimento público, ante a não decretação do segredo de justiça.

Ademais, não há como impor responsabilização civil sem que haja contundente e lógica conclusão sobre a existência de conduta ilícita. Afinal, nem todo ato danoso é ilícito, e a obrigação de indenizar decorre





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

somente da prática ato ilícito (CC, art. 927) que cause dano a outrem (CC, art. 186).

Por fim, na petição do mov. 29.2, a autora se manifestou alegando nova veiculação de matéria pela ré com o nome “Empresa processa Conjur por ter seu nome citado em sentença”. No entanto, não houve qualquer emenda a petição inicial incluindo tais fatos, de forma que deixo de analisar a referida matéria.

Portanto, tem-se que a conduta da ré não extrapolou os limites da licitude, não havendo que se falar em necessidade de retirada da notícia pelo sitio do réu.

Com isto, por todo o fundamentado, como via de consequência, resta prejudicada a análise do dano moral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial formulado por **MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de **DUBLÊ EDITORIAL LTDA** com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (artigo 21, par. único, CPC), os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, após ponderados o grau de zelo do profissional, o trabalho efetivamente prestado, o local de sua prestação, a natureza da causa e, ainda, em decorrência da instrução do processo, enfim, o tempo gasto para a sua composição, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento.

Dou por publicada e registrada.

Intimem-se.





ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
2ª VARA JUDICIAL
Gabinete da Juíza de Direito

Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas,
da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado.

União da Vitória, 13 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo

Juíza de Direito

